



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 627/2024
DECISÃO : Nº 072/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000107/24 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000107/24 CONSTRUTORA GUARIBAS LTDA.*

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA GUARIBAS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000107/24 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000107/24; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,

DECIDIU: 1. Julgar à revelia CONSTRUTORA GUARIBAS LTDA., **2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por

M

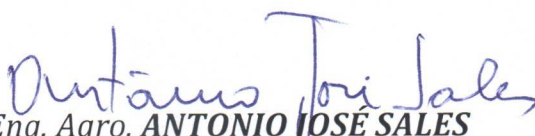


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNOUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, FERNANDO SILVA ARAÚJO e LEOVÂNIO RODRIGUES BARBOSA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de agosto de 2024


Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 627/2024
DECISÃO : Nº 073/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000109/22 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISRO NO CREA-PI
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-01000109/22 PAULO ROBERTO DE ARAÚJO FILHO (IMUNIZE DEDETIZADORA E SAÚDE).

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PAULO ROBERTO DE ARAÚJO FILHO (IMUNIZE DEDETIZADORA E SAÚDE), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000109/22 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FALTA DE REGISTRO NO CREA-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-01000109/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia** PAULO ROBERTO DE ARAÚJO FILHO (IMUNIZE DEDETIZADORA E SAÚDE), **2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa

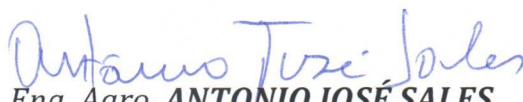


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNOUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, FERNANDO SILVA ARAÚJO e LEOVÂNIO RODRIGUES BARBOSA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de agosto de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 627/2024
DECISÃO : Nº 074/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000773/2017 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66
EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÕES
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ERALDO PEDRO DE MACEDO

EMENTA: 1) Indefere o Pleito, 2) Mantem o auto de infração de nº THE-01000773/2017, no seu Valor Integral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela profissional ERALDO PEDRO DE MACEDO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000773/2017 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, ao registrar a ART nº 00018053326605000317, que foi posteriormente anulada pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-PI, Decisão Nº 031/19-CEEAGRIM de julho de 2019. e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não

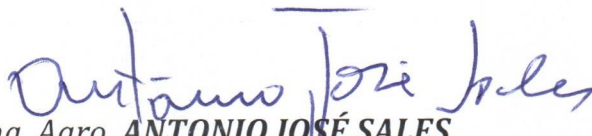


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o profissional extrapolou das suas atribuições, caracterizando infração conhecida como Exorbitância Profissional capitulada no Art. 6º, alínea “b”, da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de agosto de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 627/2024
DECISÃO : Nº 075/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000678/2019 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66
EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÕES
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : HEMERSON BACELAR DE OLIVEIRA

EMENTA: 1) Indefere o Pleito, 2) Mantem o auto de infração de nº THE-01000678/2019, no seu Valor Integral e Anular a ART nº 00019176783045000817, com base nas disposições no art. 24, inciso II, da Resolução nº 1.137/23.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela profissional HEMERSON BACELAR DE OLIVEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000678/2017 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da

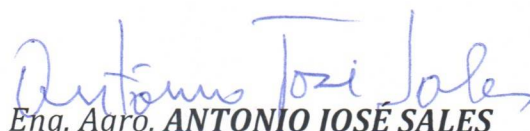


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o profissional alega que o trabalho realizado foi de “Representação Gráfica de Cálculo”, condizente com as suas atribuições conforme indicado no art. 4º, inciso II, item 2, do Decreto Federal nº 90.922/1985; considerando que o Téc. Agric. Hemerson Bacelar de Oliveira registrou-se no Crea-PI em 21-06- 2018 e teve o seu registro cancelado em 17-02-2020 (migrado para o CFT), solicitando o cancelamento do auto de infração ou pagamento da multa no seu valor mínimo; considerando que as atribuições que lhe foram concedidas no ato de seu registro no Crea-PI foram: Atribuições conforme o ART. 2º DA LEI 5.524/68 E ART. 3º COMBINADO COM OS ARTIGOS 6º E 7º DO DECRETO Nº 90.922/85, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI 5.524/68 E ART. 3º COMBINADO COM OS ARTIGOS 6º E 7º DO DECRETO Nº 90.922 /85, ALTERADO PELO DECRETO 4.560/2002 (CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DE FORMAÇÃO DA AGRICULTURA); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, **3. Anular a ART nº 00019176783045000817**, com base nas disposições do art. 24, inciso II, da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de agosto de 2024


Eng. Agrô. **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 627/2024
DECISÃO : Nº 077/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000241/2019 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO NO CREA-PI
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : DESINFLEX CONTROLE DE PRAGAS URBANAS EIRELI.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000241/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa DESINFLEX CONTROLE DE PRAGAS URBANAS EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000241/2019 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada FIRMA SEM REGISTRO NO CREA-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente

M



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de agosto de 2024

Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 627/2024
DECISÃO : Nº 078/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01020011/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE
GEOPROCESSAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO
INTERESSADO : ISIDORO BARBOSA SOUSA JÚNIOR

EMENTA: *Defere o pleito, e que seja averbado nos arquivos do profissional a denominação de Especialista em Geoprocessamento e Georreferenciamento, tendo em vista que o mesmo comprovou formação nos conteúdos discriminados no art. 3º da Decisão Normativa n.º 116/2021 do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: **ISIDORO BARBOSA SOUSA JÚNIOR**, Eng. Agrônomo, RNP nº 191247465-4, protocolado sob o nº PRO-01020011/24; considerando que o profissional concluiu o curso de pós-graduação lato sensu denominado Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, ministrado no período de 19.5.2023 a 25.5.2024 pelo Instituto Nacional de Ensino Superior e Pesquisa - Faculdade INESP, Jacaréí – SP, polo de Picos – PI, totalizando uma carga horária informada de 360 h/a; considerando que o profissional tem atribuições concedidas art. 7º da lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e art. 5º, combinado com o art. 25, da resolução 218/1973, do confea, consolidadas conforme resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013 do confea; considerando a veracidade da documentação acostada ao processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-01020011/2024**, e assim a inclusão nos assentamentos de registro o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu denominado Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, por ele concluído, o que permitirá ao profissional denominar-se **“Especialista em Geoprocessamento e Georreferenciamento”**, tendo em vista que o mesmo comprovou formação dos conteúdos

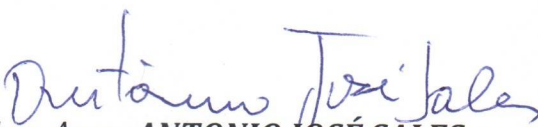


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

discriminados no art. 3º da Decisão Normativa nº 116/2021 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de agosto de 2024


Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador da CEA/CREA-PI